



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 178/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0179/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO FUNÇÃO DE DOULA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

## I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da indicação legislativa da Ilma. senhora vereadora Gilda Beatriz, que “Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação do cargo função de Doula na estrutura administrativa da secretaria municipal de saúde”.

Complementando a justifica da própria autora para tal propositura, é pertinente avaliar que evidências científicas indicam que a presença da Doula é benéfica durante a evolução do trabalho de parto, sendo recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde desde meados dos anos 1990.

Diversos ensaios clínicos indicam como benefícios da presença e do trabalho da Doula a diminuição do tempo do trabalho de parto, a diminuição da necessidade de analgesia, menor número de partos cirúrgicos (cesáreas), maior taxa de parto vaginal espontâneo, maior satisfação materna, e menos neonatos com baixa pontuação de APGAR. Ademais, além dos benefícios imediatos para a mãe e o recém-nascido, outro estudo mostra que o acompanhamento de Doulas, ao diminuir o tempo de trabalho de parto e as intervenções (especialmente analgesia e parto cirúrgico), representa uma diminuição de custos envolvidos nesses procedimentos e, portanto, resulta em uma economia de recursos – o que se torna ainda mais importante em termos de saúde pública.

## II – FUNDAMENTO

Diante dos inúmeros benefícios do trabalho da Doula, proporcionando diversas melhoras nos indicadores de saúde de gestantes e bebês no que tange à gestação e ao parto, cabe considerar que a promoção da saúde é dever do Estado, conforme indica o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Somado a isso, a possibilidade de um emprego mais eficiente dos recursos públicos em tais atividades atende ao princípio da eficiência nos gastos públicos, evidenciado no artigo 37 da mesma Constituição:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

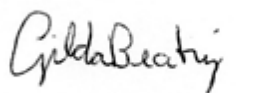
### III – CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da presente indicação legislativa.


Sala das Comissões em 19 de Fevereiro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



GILDA BEATRIZ  
Vogal



DR. MAURO PERALTA  
Vogal



YURI MOURA  
Vogal